Acórdão: 21.700/14/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000214783-23

Impugnação: 40.010136422-43

Impugnante: Indumep-Indústria Mecânica Paraíso Ltda

IE: 313024236.00-41

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE. Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de aquisições de veículos considerados alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Os veículos de transporte de pessoal são classificados como alheios à atividade do estabelecimento, conforme art. 1º, inciso I da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE. Constatado o recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Contudo, tratando-se de bens vinculados ao processo produtivo, concede-se o crédito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) no mês de entrada dos bens e nos meses subsequentes, considerando-se o período de dezembro de 2011 a março de 2012, recompondo-se a conta gráfica, observando-se para cálculo do valor do crédito, a apuração do coeficiente previsto no inciso II do § 8º do art. 70 do RICMS/02 e, quanto à multa isolada, necessário o ajuste de sua base de cálculo para deduzir uma única parcela correspondente a 1/48 dos créditos, relativa ao mês de entrada dos bens.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/12/11 a 31/03/12, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, provenientes de entrada de bens alheios à atividade do estabelecimento e de inobservância à proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/73, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 110/121.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 126/133, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no art. 2º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

Da Preliminar

Aponta a Impugnante a ilegalidade do lançamento e a necessidade de realização de prova pericial, nos termos do art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a finalidade de fazer prova de que os bens não foram utilizados no processo produtivo.

Relata que tal prova se mostra essencial, eis que, a avaliação deve ser feita por pessoa devidamente gabaritada e com conhecimento técnico suficiente a verificar se todos os bens adquiridos servem para viabilizar o processo produtivo.

Defende o cancelamento das exigências fiscais ou o deferimento de diligência com a finalidade de realizar vistoria e avaliação da participação dos bens em seu processo produtivo.

Cumpre destacar, no entanto, que a produção de provas é uma garantia processual do contribuinte, que deve ser feita, no entanto, nos moldes do regulamento do processo administrativo.

Dispõe o art. 119 do RPTA que na "impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento", e "documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão".

Além do mais, a teor do que dispõe o art. 142, § 1°, inciso I do RPTA, o pedido de perícia "não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos". Assim, a alegação da Impugnante não pode ser tomada como requerimento de realização de prova pericial.

Caberia, portanto, à Autuada produzir as provas que entende cabíveis, não havendo necessidade realização antecipada de perícia pelo Fisco.

A autoridade fiscal tem a autonomia de substituir eventual realização de prova técnica por estudos e análise sobre a função dos equipamentos adquiridos, de modo a aplicar a legislação tributária que versa sobre a apropriação de créditos originários das aquisições de bens do ativo imobilizado.

Desta forma, rejeitam-se as prefaciais arguidas pela Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/12/11 a 31/03/12, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, provenientes de entrada de bens alheios à atividade do estabelecimento e de inobservância à proporcionalidade prevista no art. 66, § 3° do RICMS/02.

Os produtos foram relacionados na planilha de fls. 13, cujos valores de estorno foram levados para a recomposição da conta gráfica de fls. 14 dos autos.

O demonstrativo do crédito tributário está acostado às fls. 15.

Os bens adquiridos são quatro veículos, sendo duas Vans Fiat/Ducato e seus respectivos acessórios, dois caminhões 24.250 CNC e uma carroceria de madeira, conforme notas fiscais de fls. 17/21.

Os créditos foram integralmente escriturados no livro Registro de Entradas e apropriados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

A Impugnante explica que se apropriou integralmente e de uma só vez dos créditos de ICMS das mercadorias destinadas ao ativo permanente nos termos previstos no art. 498 do Anexo IX do RICMS/02.

Afirma que todos os bens relacionados pelo Fisco são utilizados nas atividades em seu estabelecimento, e servem, em termos gerais, para o transporte de mercadorias e matérias-primas utilizadas durante o processo produtivo, permitindo maior agilidade em suas atividades empresariais, conforme demonstram as fotografias de fls. 89/107.

Destaca que os bens objeto do lançamento não se enquadram no conceito de bens alheios da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, uma vez que são bens que fazem parte do processo produtivo.

Para o deslinde da *questio juris* é importante registrar que a atividade da Autuada é a fabricação de estruturas metálicas, inscrita com o CNAE n° 2511/0/00.

Como bem destacou o Fisco, sabe-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao exercer o mister constitucional estabelecido no art. 146 da CF/88, instituiu o sistema misto de crédito do ICMS, autorizando o creditamento do imposto pago nas aquisições de mercadorias e bens do ativo permanente, sendo que as aquisições destinadas a uso ou consumo ainda não foram validadas no tocante ao crédito, após sucessivas alterações da referida lei complementar.

Com efeito, o art. 20 da mencionada lei assim prescreve:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo

o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Por sua vez, o §1º do citado dispositivo cuidou de limitar o alcance do crédito, restringindo-o em relação às operações de aquisição de bens ou mercadorias não tributadas, inclusive as isentas, bem como em relação aos chamados bens alheios à atividade do estabelecimento, *in verbis:*

Art. 20 - (...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

O RICMS/02, em consonância com o disposto no art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75, tratou de disciplinar a matéria da seguinte forma:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 $(\ \ \ \ \ \)$

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(//...)/

§ 3° Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Visando melhor conceituar a expressão "bens alheios", a Superintendência de Tributação – SUTRI editou a Instrução Normativa nº 01/98 com o seguinte teor:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N° 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1° - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou
os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

21.700/14/1ª

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

(. . .)

Nesta linha, não resta a menor dúvida de que as duas Vans Fiat/Ducato Minibus/16 passageiros e seus respectivos itens (ar condicionado, kits e pintura) são utilizadas para transporte dos colaboradores e caracterizam-se como bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

No tocante aos veículos 24.250 CNC, conforme informação e comprovação da Autuada, esses possuem a função de transporte de mercadorias e matéria-prima durante o processo produtivo.

Para fruição do direito ao crédito relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, este deve atender ao disposto no art. 66, § 5°, incisos I a VI do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(. . .)

§ 5 Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do
contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsoletismo;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

Assim, reconhece o Fisco que tais equipamentos satisfazem os requisitos elencados nos dispositivos mencionados, para fins de aproveitamento de crédito referente à entrada de bem do ativo imobilizado, mas destaca que a Impugnante

apropriou-se integralmente dos créditos, se embasando no disposto do art. 498 da parte 1 do anexo IX do RICMS/02.

Tal norma teve vigência estabelecida pelo Decreto nº 45.630/11 e surtiu efeitos no período de 01/08/11 a 31/05/14, com a seguinte redação:

498. Na operação com bem produzido no Art. Estado adquirido diretamente do estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição, localizados no Estado, destinado à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente com atividade relacionada na Parte 6 deste Anexo, o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser integralmente e de uma só vez, observado o disposto neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado.

(...)

A Resolução Conjunta nº 4.341 de 29 de julho de 2011, vigente à época, dispunha sobre os procedimentos a serem observados na apropriação integral de créditos relativos às operações de aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente nos termos do art. 498 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

No tocante às aquisições das Vans, o aproveitamento dos créditos encontra óbice no § 1°, inciso I da mencionada resolução, uma vez que tais veículos não atuam na atividade operacional da Autuada, mas sim no apoio, realizando o transporte de funcionários. O dispositivo em questão assim está posto:

§ 1º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem ou componente destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

 (\ldots)

II - ser utilizado nas atividades operacionais do
contribuinte;

(...)

O art. 2º da resolução em análise determina que, na venda do bem ou componente produzido no Estado e destinado ao ativo imobilizado do adquirente, o remetente fabricante ou o centro de distribuição deverá indicar na nota fiscal referente à operação a observação "mercadoria produzida no Estado", acrescentando o nome e o número de inscrição estadual do fabricante do bem localizado no Estado, na hipótese de remessa pelo centro de distribuição. A redação é a seguinte:

Art. 2º Na venda do bem ou componente produzido no Estado destinado ao ativo imobilizado, o remetente fabricante ou o centro de distribuição deverá indicar na nota fiscal referente à operação a observação "mercadoria produzida no Estado" acrescentando o nome e o número de inscrição estadual do fabricante do bem

21.700/14/1°

localizado no Estado, na hipótese de remessa pelo centro de distribuição.

Assim, o disposto no art. 498 do anexo IX do RICMS/02 permite a apropriação integral de créditos referentes às entradas de bem produzido no Estado de Minas Gerais e o art. 2º da Resolução nº 4.341 determina que o remetente fabricante ou centro de distribuição deverá indicar na nota fiscal referente à operação, a observação "mercadoria produzida no Estado", acrescentando o nome e o número de inscrição estadual do fabricante do bem localizado no Estado, na hipótese de remessa pelo centro de distribuição.

Ao analisar as notas fiscais de entrada dos dois veículos 24.250 CNC (fls. 17 e 21), observa-se que ambos foram fornecidos pela empresa VMM Comércio Veículos Leste Mineira Ltda, que possui como atividade, o comércio atacadista de caminhões novos e usados. Neste caso, o art. 2º da Resolução Conjunta nº 4.341 determinava expressamente que fossem inseridos nas notas fiscais, além da observação "mercadoria produzida no Estado", nome e número de inscrição estadual do fabricante, fato esse que não ocorreu.

Saliente-se que as fotos dos veículos 24.250 CNC (fls. 89/101), demonstram que os mesmos são fabricados pela montadora Volkswagen, que não possui estabelecimento industrial no Estado de Minas Gerais.

Além disso, dispõe o art. 3°, inciso I da Resolução n° 4.341/11 sobre a forma que deverá ser feita a escrituração do crédito na escrita fiscal do adquirente, determinação essa descumprida pela Impugnante, que não lançou a informação: "Ativo imobilizado - ICMS a ser apropriado integralmente nos termos do art. 498 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" no registro das notas fiscais, conforme se depreende pelas cópias de fls. 23/33.

Dessa forma, como o próprio Fisco reconhece que a utilização dos veículos garante-lhes a classificação de bens integrantes do processo produtivo para fins de créditos de ICMS, são concedidos os créditos à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) no mês de entrada dos bens e nos meses subsequentes, considerando-se o período de dezembro de 2011 a março de 2012, recompondo-se a conta gráfica.

Para cálculo do valor do crédito, deverá ser apurado o coeficiente previsto no inciso II do § 8º do art. 70 do RICMS/02.

Assim, mostram-se parcialmente corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Frise-se que as parcelas dos créditos relativos às aquisições dos caminhões e da carroceria poderão ser apropriadas pela Autuada, respeitada a legislação que rege o crédito extemporâneo.

Fundando-se nas práticas reiteradas previstas no inciso III do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN, a Impugnante contesta a exigência de multas e juros.

Sem razão a Defesa, no entanto, pois não há que se falar em práticas reiteradas, mas em descumprimento da legislação pela Impugnante.

Portanto, revela-se correta aplicação das penalidades, sendo que a multa de revalidação deve acompanhar o ajuste em relação aos créditos a serem imputados à Autuada.

No tocante à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, correta a sua aplicação em relação às aquisições das Vans, sendo que, no tocante aos caminhões e à carroceria, deve ser decotada da base de cálculo de tal penalidade, a primeira parcela do crédito no momento de cada aquisição (1/48), que era de direito quando do creditamento integral.

Quanto aos juros de mora, foram eles apurados nos termos da Resolução nº 2.880/97 e arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, para, em relação aos caminhões e a carroceria: a) conceder créditos à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) no mês de entrada dos bens e nos meses subsequentes, considerando-se o período de dezembro de 2011 a março de 2012, recompondo-se a conta gráfica, observando-se para cálculo do valor do crédito a apuração do coeficiente previsto no inciso II do § 8º do art. 70 do RICMS/02; b) deduzir da base de cálculo da multa isolada uma única parcela de 1/48 dos créditos, apurada nos termos do item anterior, em relação às aquisições dos caminhões e da carroceria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> Marco Túlio da Silva Relator

GR/P